



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000026/97-81
Recurso nº. : 121.191
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : STÊNIO DANTAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.219

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS-ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO - a retificação do valor de mercado dos bens declarados deverá preencher as condições exigidas pelo §1º do art. 147 do C.T.N., portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STÊNIO DANTAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000026/97-81
Acórdão nº. : 106-11.219

Recurso nº. : 121.191
Recorrente : STÊNIO DANTAS

RELATÓRIO

STÊNIO DANTAS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador.

Nos termos da petição de fl.1 o contribuinte solicitou à alteração do valor do apartamento consignado na declaração de bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993, de 9.129,50 UFIR para 170.875,00 UFIR.

Seu pedido foi examinado e indeferido pela autoridade preparadora, em despacho decisório de fl. 12, face a não comprovação do erro cometido.

Cientificado, apresentou sua manifestação de inconformidade de fl. 14, argumentando, em síntese que:

- o valor do apartamento estava defasado pela desvalorização da moeda nacional, chegando a ficar com valor inferior a um salário mínimo;
- a retificação já deveria ter sido efetuada no ano-calendário 1991, porém, quando o contribuinte constatou o ocorrido, o prazo para alteração já havia expirado;
- foi deferida a retificação no ano-calendário 1992 e, portanto, as retificações dos anos 1993 e 1994, alvo de processos, devem ser apenas uma conseqüência natural.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000026/97-81
Acórdão nº. : 106-11.219

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento em decisão de fls.19/21, assim ementada:

"IRPF- RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – A alteração dos valores registrados na declaração de bens somente poderá ser efetuada mediante apresentação de elementos que comprovem o novo valor pretendido.

Desta decisão tomou ciência em 21/10/99 (A.R. de fl. 23) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls.24/25, instruído pelo Laudo de Avaliação de Imóvel de fl.26.

Em sua defesa, repete os argumentos, já registrados, e requer, caso o documento anexado não seja admitido como prova, que seja anulada a decisão recorrida e sejam os autos baixados em diligência para instrução processual.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000026/97-81
Acórdão nº. : 106-11.219

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinadas as cópias da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 original e retificadora verifica-se que o contribuinte registrou o imóvel objeto do pedido de alteração nos seguintes termos: ***“prestações pagas em 1993 ao SFH, referentes ao financiamento do apartamento situado na rua Wanderley de Pinho, 141/201 – Salvador- Bahia pagas em nome do Sr. Luiz Alberto Costa Marques, através do Banco Itaú S/A.”***

A alteração dos valores é no seguinte sentido : em 31/12/92 de 4.853,78 UFIR para 160.739,00 UFIR e em 31/12/93 de 9.129,50 UFIR para 170.875,00 UFIR.

Seu principal argumento é de que os novos valores espelham o real valor de mercado e que na declaração de rendimentos do exercício de 1992 , por equívoco, deixou de registra-lo.

Para análise de seu pedido, necessário se faz, retomar as orientações que na época constaram do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos de pessoa física, exercício 1992 que na pág. 15 assim esclarecia:

“Imóvel financiado pelo SFH

No caso de imóvel adquirido através de financiamento do SFH ou sujeito às mesmas condições, indique na coluna SFH ou sujeito às mesmas condições, indique na coluna **discriminação** o nome da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13559.000026/97-81
Acórdão nº. : 106-11.219

instituição credora e as condições do empréstimo. Na coluna ano de 1990, informe a soma dos valores pagos até 31/12/90, tais como, quotas de terreno, poupança prévia e prestações; e na coluna ano de 1991, a soma dos valores pagos até 31/12/91.

O valor de mercado do imóvel financiado, construído, em construção ou adquirido na planta, em 31/12/91, corresponde ao valor de venda à vista do imóvel pronto.

Indique na coluna em nº de UFIR o valor de mercado em 31/12/91, expresso em quantidade de UFIR, mediante sua divisão pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 (Cr\$ 597,06)."(grifei)

Desse modo, o laudo juntado à fl 26 não é documento hábil para demonstrar o valor de mercado do já mencionado imóvel, primeiro, porque o preço de avaliação é para o ano de 1999, segundo, porque a regra transcrita acima é clara - no caso de imóvel financiado o valor de mercado a ser consignado era o correspondente ao valor de venda a vista na época.

Não merece acolhida o pedido de nulidade da decisão de primeira instância nem, tampouco, o de realização de diligência, porque a decisão está em perfeito acordo com a legislação tributária vigente e a diligência é desnecessária uma vez que o ônus de provar o alegado equívoco é do recorrente e não do fisco.

Dessa forma e considerando o Código Tributário Nacional que assim disciplina no parágrafo 1º do art. 147: a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só e admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2000


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO